

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. Carlito Merss)

Inclui inciso no artigo 3º da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece como devido o imposto sobre serviços de qualquer natureza, no caso de Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, no local do estabelecimento do tomador do serviço.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

XXIII – do estabelecimento do tomador do serviço, no caso dos serviços descritos no item 15.09 da lista anexa. ”(NR)



6546852450

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é um dos tributos com maior potencial de crescimento, pois transformações econômico-sociais de nossa época favorecem as relações produtivas no setor terciário da economia.

Já há muito tempo tem havido calorosa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual deve ser o ente federativo competente para a instituição desse imposto. Com relação à disputa de competência entre um município e outro, a Lei Complementar n.º 116/2003 estabeleceu como regra geral, o imposto ser devido ao município em que o estabelecimento prestador do serviço esteja localizado.

Essa solução não parece ter resolvido a polêmica, haja vista as continuadas disputas judiciais – que envolvem os mais diversos serviços previstos na lei –, as quais continuam a discutir, essencialmente, em qual município ocorreu o fato gerador do imposto sobre serviço.

O caso do serviço de arrendamento mercantil (leasing) é emblemático, pois, a despeito da prestação desse serviço ocorrer efetivamente nos diversos municípios em que estão localizados seus arrendatários, a arrecadação do imposto, nesse caso, tem sido toda direcionada ao município em que está localizada a sede da instituição prestadora do serviço.

Para evitar distorções como essa – as quais fomentam predatória e indesejável guerra fiscal –, a Lei Complementar n.º 116/2003 previu vinte e duas exceções à regra geral que especificam o local de prestação do



serviço, visando garantir que o tributo seja devido no efetivo local de ocorrência do fato gerador.

Logo, vejo como necessária a inclusão de uma vigésima terceira exceção a essa regra geral, com vistas a garantir que também o serviço de arrendamento mercantil venha a ser tributado efetivamente no local de ocorrência de seu fato gerador.

Por se tratar de medida de justiça aos municípios que absorvem a atividade de arrendamento mercantil e, ainda, por conferir maior racionalidade tributária ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, peço o apoio dos nobres colegas, a fim de aprovarmos esse relevante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLITO MERSS.



6546852450

ArquivoTempV.doc



6546852450